

Fóruns Centrais Fórum João Mendes Júnior 20ª Vara Cível

Processo 0166775-79.2012.8.26.0100 (583.00.2012.166775) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - Roberto Gianetti da Fonseca e outro - Ogao Limited - Vistos e examinados estes autos de embargos à execução opostos por Roberto Gianetti da Fonseca e Marcos Gianetti da Fonseca em face de Agao Limited, sob as seguintes alegações: a.- ausência de requisitos legais para o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica, eis que a Silex Trading tem créditos tributários de IPI a receber, não estando insolvente; b.- ilegitimidade ad processum da embargada; c.- onerosidade do contrato eis que o percentual de remuneração fixado no contrato de prestação de serviços foi de 22,5% (depois reduzido para 15%), o qual foi aceito porque o contrato de exportação de 468 ônibus e chassis da Mercedes-Benz para a FONTUR, com subsídio do governo venezuelano era de extrema importância para o mercado automobilístico brasileiro; d.- viu-se obrigada a assinar contrato de confissão de dívida em razão da iminência de perder a exportação do último lote de veículos em razão da Ley Paraguas? editada pelo governo venezuelano; e.- cláusula de remuneração foi fixada unilateralmente pela embargada; f.- houve pagamento proporcional à prestação realizada pela embargada, sendo descabida a pretensão de recebimento de mais US \$ 1,600,046.70, configurando, assim, excesso de execução. Pretendem lograr a procedência da demanda incidental para revisar o contrato de confissão de dívida, a fim de ajustá-lo à realidade dos contratos de prestação de serviços de agentes aduaneiros e, ao final, decretar adimplida a dívida e extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Com a exordial vieram documentos. Devidamente intimada, a embargada ofereceu a impugnação de fls. 1778/1789, sustentando a regularidade de sua representação processual a da execução que se funda em Confissão de Dívida?, eis que houve novação da dívida, nos termos do artigo 360 do Código Civil, inexistindo excesso de execução. Os embargantes se manifestaram a fls. 1794/1803. Determinada a especificação de provas, as partes se manifestaram a fls. 1807/1808 e 1810/1811. É o Relatório. D E C I D O. O feito em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que despiciendo se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas. Funda-se a execução de título extrajudicial em instrumento de Confissão de Dívida oriundo de Contrato de Prestação de Serviços Profissionais, por meio do qual a embargada se obrigou a prestar serviços de assessoria na realização e aperfeiçoamento de contratos comerciais entre a SILEX e a Fundación Fondo Nacional de Transporte Urbano (FONTUR?), mediante remuneração consistente em percentual de seu recebimento nos contratos comerciais. Ao contrário do alegado pelos embargantes, a questão atinente à desconsideração da personalidade jurídica da sociedade anônima executada está preclusa, eis que já foi objeto de recursos próprios, improvidos, como já ressaltado a fls. 1772 dos autos. No mérito, visam os embargantes a revisão da confissão de dívida? sob a alegação de que o percentual de remuneração fixado no contrato de prestação de serviços fixado em 22,5% e depois reduzido para 15%, estava acima dos limites praticados no mercado, a fim de ajustá-lo à realidade dos contratos de prestação de serviços de agentes aduaneiros. Razão, contudo, não lhes assiste. Com efeito, quando a executada SILEX se responsabilizou pela exportação de 468 (quatrocentos e sessenta e oito) unidades de ônibus e chassis da Mercedes-Benz que seriam adquiridos pela Fundación Fondo Nacional de Transporte Urbano (FONTUR?), subsidiada pelo governo da Venezuela, estava ciente dos riscos que a referida operação implicaria, quer porque, como os próprios embargantes asseveraram, é empresa cuja atividade consiste exatamente na aquisição de produtos no mercado nacional e na venda desses no mercado internacional?, quer porque é de conhecimento público as diretrizes político-econômicas e a insegurança jurídica envolvendo o Governo de Hugo Chávez, que

implicam maior risco na operação. Ora, não é crível que uma empresa do porte da SILEX tenha sido ?obrigada? a contratar com a embargada. Se se sujeitou a percentual de remuneração que agora considera por demais oneroso, o fez na certeza de que seus lucros compensariam os valores despendidos, sendo certo que perdas e ganhos fazem parte do risco inerente ao próprio negócio. Dada a peculiaridade da relação jurídica havida entre as partes não há como se alterar judicialmente o percentual de remuneração que foi aceito livremente pelas partes, pessoas jurídicas de grande porte, com aparato jurídico a seu dispor, ressaltando-se, ademais, que o negócio jurídico envolveu governo estrangeiro, além do BNDES. O inadimplemento da SILEX é incontroverso, eis que os embargantes admitem que não pagaram a integralidade da dívida oriunda do contrato de prestação de serviços que gerou a posterior confissão de dívida, que ora de executa, sob a alegação de que a remuneração estava acima do praticado, constituindo excesso de execução. Por tudo o quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por Roberto Gianetti da Fonseca e Marcos Gianetti da Fonseca em face de Agao Limited e, em consequência, condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do D. Patrono da embargada que fixo em R\$ 30.000,00. P.R.I. NOTA DO CARTÓRIO: Custas de Preparo R\$ 55.320,00; Porte de Remessa e Retorno R\$ 25,00 por volume - ADV: BIANCA FELSKA AVILA (OAB 181175/SP), FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA (OAB 22998/SP), RAQUEL BATISTA DE SOUZA FRANCA (OAB 243100/SP), **GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU** (OAB **117417/SP**)